



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 03/2022/CMX

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2022/CMX

FUNDAMENTO: Inciso II, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13 da Lei no 8.666/1993.

PROPONENTE: L & F ADVOCACIA E CONTABILIDADE PÚBLICA S/S LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 10.539.895/0001-90, estabelecida na Rua Onze, no 564, Centro, Rio Maria – PA.

PARECER JURÍDICO

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação,

Os autos do processo de inexigibilidade de licitação supramencionado tem como objeto a ***“prestação dos serviços de assessoria e consultoria contábil profissional, compreendendo as seguintes atividades:***

- 1. Coordenação, orientação e desenvolvimento de trabalhos técnicos dentro de sua área competência;***
- 2. Prestação de Serviços de Assessoria Consultoria Contábil Profissional ao Legislativo Municipal;***
- 3. Prestação de Consultoria Profissional ao Legislativo;***
- 4. Elaboração dos Processos de Prestações de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM -PA;***
- 5. Acompanhamento da tramitação dos processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA.”***



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

Compulsando o presente processo de inexigibilidade de licitação, depreende-se que o serviço técnico-profissional prestado pelo escritório de contabilidade em epígrafe é de natureza singular e de notória especialização, haja vista estar em conformidade com os ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais. Nesse sentido, a lição do Professor WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA (“Lições e Contratos Administrativos”, EDIPRO, 1ª EDIÇÃO, 1994, p. 118):

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica profissional exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de curso de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

Ademais, em brilhante escólio Hely Lopes Meirelles assere: *“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”* Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, *“além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos”.*

2

Nesse diapasão, a decisão do Tribunal de Contas da União:

“Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais.”

Ademais, recentemente o legislador confirmou o posicionamento alhures exposto, editando a Lei Federal n. 14.039/20, que alterou o Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade.

Para tanto, insta transcrever o art. 25, §1º e §2º de tal Decreto-Lei:

“§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

3

Assim, diante da exposição dos motivos, DEPRENDE-SE que o aludido escritório e sua equipe técnica de profissionais é especializada e devidamente habilitada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, e que a natureza de seu serviço é absolutamente singular, contando, PRINCIPALMENTE, com notória atuação em assessoria pública, o que preenche os requisitos para a inexigibilidade de licitação na forma prescrita no inciso II, do art. 25, da lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedado a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação.”

Superado tal ponto, importante destacar a natureza intelectual do mister em questão, sendo, portanto, de impossível aferição por menor valor pecuniário. Ademais, depreende-se, também, que o valor ofertado pelo escritório como pagamento pela referida prestação de serviço contábil está em perfeita consonância com os praticados no mercado de trabalho.

Ex positis, não vislumbro óbice à homologação da referida hipótese de inexigibilidade de licitação, por estarem satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, pois encontram-se preenchidos os requisitos (singularidade e notória especialização) exigidos para a contratação direta por inexigibilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xinguara, 14 de janeiro de 2022.